

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2007

Dispõe sobre a falsa comunicação de seqüestro.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 159 do Código Penal (crime de extorsão mediante seqüestro), a fim de incluir na conduta típica a falsa comunicação de seqüestro.

A inclusa justificação assevera ser necessária uma resposta da Câmara dos Deputados à sociedade, tendo em vista a incidência e a gravidade do chamado “disque-seqüestro” em nosso país.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado deliberou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo, o qual cria um novo tipo penal, denominado “Simulação de Seqüestro”, e que seria o art. 171A do Código Penal.

A apreciação final da matéria caberá ao plenário da Casa.

É o relatório.



7F62618019

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos vem sendo disseminada no Brasil a prática de uma nova modalidade de extorsão. Trata-se do golpe chamado de "disque-sequestro", que, apenas no ano de 2006, foi registrado sete mil setecentas e sete vezes junto aos órgãos policiais fluminenses, paulistas e mineiros.

Tal espécie de extorsão se dá através de contatos telefônicos através dos quais, simulando-se o seqüestro de um ente querido da vítima, mediante grave ameaça, constrange-se a mesma a perpetrar algum ato capaz de propiciar vantagens econômicas ao sujeito ativo do crime ou a terceiros (normalmente exige-se pagamento em dinheiro ou a habilitação de créditos para telefone celular).

Inspirada em outras espécies de golpes telefônicos criados há aproximadamente cinco anos por sentenciados da penitenciária fluminense Carlos Tinoco da Fonsenca, esta extorsão vem sendo aperfeiçoada de modo a se tornar cada vez mais aterrorizadora.

A conduta que mais acima foi designada como "disque-sequestro" adequa-se precisamente à figura típica de que trata o art. 158 do Código Penal, aqui transcrito *in verbis*:

"Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa".

Da percuciente análise daquele tipo penal, e em consonância com o abalizado escólio de Magalhães Noronha, extrai-se que, para a configuração do crime de extorsão, são necessários quatro requisitos: o *emprego de um meio coativo* (violência ou grave ameaça); o *estado de coação do sujeito passivo*; a *ação ou omissão* deste; e o objetivo de obter *vantagem econômica indevida*. E conforme a partir de agora se demonstrará, todos eles se fazem presentes na conduta *sub examine*.

No que diz respeito ao *emprego de meios coativos*, impende inicialmente observar que em momento algum a norma em estudo exige que o agente tenha a real intenção de concretizar o mal prometido, ou que tenha efetiva condição de fazê-lo. Consoante leciona Júlio Fabrini Mirabete, a utilização do verbo "*constranger*" denota claramente que basta que a ameaça realizada seja idônea para subjugar, ao que tudo indica, um homem médio (há julgados que entendem pela necessidade de que a ameaça empregada seja apta para intimidar especificamente o sujeito passivo do crime).



E não há dúvida de que a conduta em comento atende com precisão o requisito ora tratado. Isso porque o delinqüente em questão, ao dizer-se em poder de um ente querido da vítima, e disposto a matá-lo, ou ainda, ao afirmar haver sido "contratado" para matá-la, indubitavelmente se vale de um dos *meios de coação* a que se refere o tipo penal, qual seja, a grave ameaça. E não se duvide da idoneidade coativa desses meios, pois que, como já dito, se aproximadamente vinte por cento das vítimas dos golpes em questão chegam "*a se curvar diante dos criminosos*", certamente as técnicas por eles empregadas são no mínimo potencialmente capazes de atingir um homem de diligência média. A esse respeito, aliás, vale observar que se tem notícia até mesmo de um policial civil que recentemente teria caído no golpe, não obstante já o conhecesse bem.

Para a caracterização da extorsão, contudo, não basta que a vítima aja sob coação. Mister é que a ela seja posta em *estado de coação*, ou seja, venha a agir ou se omitir *em função do meio coativo empregado*, objetivando, assim, evitar a concretização do mal prometido. Diversas podem levar uma pessoa sob coação a proporcionar a outras vantagens econômicas.

Uma vez realizada essa necessária distinção, resta saber se as vítimas da conduta em testilha, ao cederem aos intentos criminosos de seus coatores, o fazem em real *estado de coação*. E a resposta a essa indagação, na quase totalidade das vezes, será irrefragavelmente afirmativa, haja vista que na conjuntura em que se dão as condutas ora tratadas, praticamente inimaginável é a existência de outras razões que pudessem levar a vítima a proporcionar aos seus constrangedores a vantagem econômica exigida, máxime se se considerar que, via de regra, inexiste entre os sujeitos passivos e ativos desta infração qualquer relacionamento prévio.

A par dos elementos supra-referidos, a configuração do crime de extorsão exige ainda que a vítima venha *a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa*. E na hipótese vertente, não há dúvida de que tal requisito se faz presente, haja vista que nela exige-se justamente que o sujeito passivo adote determinadas condutas comissivas, normalmente relacionadas com a realização de um pagamento em dinheiro, ou com a habilitação dos créditos necessários à utilização de telefones celulares pré-pagos.

Por fim, para que um comportamento se encaixe dentro dos limites da norma penal aqui abordada, imprescindível é que os comportamentos exigidos da vítima, tal e qual ocorre *in casu*, se destinem à *obtenção de uma vantagem econômica indevida*. De inquestionável conotação econômica são as vantagens usualmente exigidas nas práticas aqui tratadas, pois que, como já dito, quando nelas não se exige diretamente o pagamento de um montante em dinheiro, pretende-se o fornecimento de algo que o valha. Igualmente incontestável é o fato de que tais vantagens se mostram indevidas, porquanto exigidas em face de pessoas com as quais não se tem nenhuma relação obrigacional lícita. A eventual existência dessa relação entre os sujeitos da conduta poderá, conforme o caso, afastar a configuração da extorsão, implicando em *exercício arbitrário das próprias razões*.



A fim de evitar eventuais equívocos que ainda possam pairar sobre a classificação jurídica das condutas em debate, oportuno é sejam apontadas as razões pelas quais não há de se falar, na espécie, em estelionato, roubo ou constrangimento ilegal.

Nas modalidades de extorsão em estudo, o agente, ao simular o seqüestro de um ente querido da vítima, ou dizer-se contratado para matá-la, inquestionavelmente se vale de uma fraude, na medida em que não se encontra em condição de levar a cabo o mal prometido e, no mais das vezes, nem mesmo tem a intenção de fazê-lo (não há seqüestro algum, não foi contratado para nada, na maioria das vezes está preso, e nem mesmo sabe com quem está falando). Daí a similitude existente entre estas condutas e aquelas de que trata o art. 171 do Código Penal.

Contudo, a fraude que aqui é empregada tem uma finalidade ligeiramente diversa. No estelionato, a farsa utilizada age no sentido de viciar a vontade do sujeito passivo do delito, fazendo com que ele, iludido, venha a voluntariamente entregar a coisa. Já nos casos em tela, emprega-se um meio fraudulento voltado a atemorizar a vítima, de modo a obrigá-la a realizar a entrega exigida, contra a sua vontade. Consta-se, pois, que a *finalidade mediata* das fraudes empregadas num e noutro caso é a mesma, qual seja, a entrega de coisa economicamente apreciável. Já as *finalidades imediatas*, ao revés, são absolutamente distintas, porquanto ao passo em que na primeira hipótese pretende-se viciar a vontade do sujeito passivo, *convencendo-o*, na segunda o agente pretende sobrepor sua vontade a do sujeito passivo, *subjugando-o*.

Tanto nas espécies de extorsão aqui tratadas, quanto em alguns tipos de roubo, obtém-se vantagem indevida, mediante grave ameaça. Entrementes, a forma pela qual tal obtenção se dá em cada uma dessas hipóteses é bastante distinta.

Considerando que, ao tratar do roubo, o nosso estatuto repressivo emprega o verbo *subtrair*, constata-se que para a configuração desse crime, o próprio delinqüente deve pegar para si a coisa pretendida, ou ainda, segundo de há muito se tem entendido, exigir que tal coisa lhe seja entregue *in continenti* pela vítima, de modo a impedir que esta possa optar por um ou por outro comportamento. Vale dizer, no roubo a vantagem injusta pretendida de qualquer forma será alcançada, posto que se por ventura a vítima optar por não entregá-la, o próprio agente irá tomá-la (a decisão da vítima é praticamente irrelevante).

Já ao disciplinar a extorsão, aquele mesmo diploma utilizou o verbo *constranger*, evidenciando, dessa forma, que em tal modalidade delituosa o comportamento da vítima é que determina a obtenção, ou não, da vantagem almejada. Assim é que, na extorsão, há um lapso temporal entre o ato por meio do qual o agente exige da vítima a adoção de um determinado comportamento, e o momento em que o proveito econômico colimado será alcançado. E é justamente esse lapso que confere à vítima um certo poder decisório, isto é, a faculdade de submeter à vontade do coator, ou insurgir-se contra a mesma, assumindo o risco de que o mal prometido venha a ser concretizado. Nota-se,



pois, que na extorsão a obtenção ou não da vantagem econômica pretendida dependerá de uma escolha da vítima, porquanto se por ventura ela vier a resistir aos comandos daquele que a constrange, este não terá condição de, *de per si*, auferir de logo a vantagem que pretende.

Sendo assim, e considerando que tanto na conduta aqui intitulada como "*disque-sequestro*", quanto nos supramencionados casos em que o sujeito ativo se faz passar por um matador contratado para exterminar a vítima, confere-se a esta um considerável poder de decisão, nos moldes daquele explicitado no parágrafo anterior, verifica-se que tais condutas, estremando-se do crime de roubo, se amoldam precisamente àquela descrita no art. 158 do Código Penal, e que é punida com a reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não há razão, portanto, para equiparar a conduta consubstanciada no "*disque-sequestro*" àquela descrita pelo art. 159 do Código Penal, que trata do crime de extorsão mediante seqüestro, mesmo porque este é um crime mais grave, na medida em que efetivamente se dá o seqüestro, e a pena prevista é a de reclusão, de oito a quinze anos.

Tampouco há razão para criar novo tipo penal, denominado "Simulação de Seqüestro", análogo ao crime de estelionato – anotando-se que, pelo substitutivo adotado pela comissão predecessora, o novo tipo penal teria pena menor que a prevista no art. 158.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 588, de 2007, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo ofertado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado Geraldo Pudim
Relator



7F62618019